

SIG n. 06.2017.00007466-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça da Comarca de Rio do Oeste, José Geraldo Rossi da Silva Cecchini, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado Indústria de Laticínios Portal do Valle Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.697.928/0001-16, com sede na Rua Narciso Fachini, 3555, Km 4, no Município de Laurentino-SC, neste ato representada por Gilson de Souza, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do IC - Inquérito Civil n. 06.2017.00007466-0, autorizados pelo art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n.197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer



utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (art. 7º da Lei n. 12.651/2012), sendo que na hipótese de supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação;

CONSIDERANDO, na forma do art. 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no art. 3º da Lei n. 12.651, o que, em tese, não é o caso;

<u>CONSIDERANDO</u> que o presente Inquérito Civil apura o descumprimento da legislação ambiental por parte da compromissária, a qual edificou em Área de Preservação Permanente (APP), bem como deixou de atender as condicionantes estabelecidas em Licença Ambiental de Operação (LAO);

CONSIDERANDO que o empreendimento pertencente à compromissária ocupa um espaço de 592 m² de área de preservação permanente, conforme se extrai da Licença Ambiental de Operação n. 9235/2017;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça entende ser viável a realização de acordo de compensação ambiental para que sejam restaurados/recuperados os danos ocasionados ao meio ambiente;

<u>CONSIDERANDO</u> que é possível a: "recuperação do dano *in natura,* porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente", nos termos do Assento n. 001/2013/CSMP;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os



interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

<u>DAS CONDICIONANTES ESTABELECIDAS EM LICENÇA</u> <u>AMBIENTAL DE OPERAÇÃO</u>

CLÁUSULA PRIMEIRA – A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em cumprir na íntegra os requisitos e condições estabelecidos na(s) Licença(s) Ambiental(is) de Operação (LAO), mormente em protocolizar, dentro do prazo estabelecido pelo órgão ambiental, os relatórios técnicos e demais documentos exigidos;

DA COMPENSAÇÃO POR CONSTRUÇÃO EM APP

CLÁUSULA SEGUNDA: Como medidas compensatórias recuperatórias e mitigatórias pela ocupação da área de preservação permanente, a COMPROMISSÁRIA deverá realizar as seguintes ações:

Parágrafo 1º: A COMPROMISSÁRIA criará e implementará um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição Florestal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e que observe o seguinte:

- 1 Necessidade de plantio de mudas nativas típicas, na forma indicada por profissional habilitado a ser contratado pela compromissária;
- 2 A área objeto da compensação deve ser proporcional à Área de Preservação Permanente ocupada;
- 3 A área objeto da compensação deve ser definida após tratativas da COMPROMISSÁRIA e/ou do profissional habilitado contratado por ela com a Defesa Civil do Município de Laurentino;
 - 4 Caso não exista área disponível para receber o plantio de



mudas dentro do Município de Laurentino, a área objeto da compensação deve ser definida após tratativas da COMPROMISSÁRIA e/ou do profissional habilitado contratado por ele com a Fundação do Meio Ambiente (FATMA), de modo que seja a área pertencente ao mesmo bioma e/ou bacia hidrográfica daquela onde se deu a supressão de vegetação e ocupação de APP;

Alínea "a": Em caso de divergência entre a metragem indicada pelo órgão ambiental competente e a COMPROMISSÁRIA, tal questão será submetida ao Ministério Público, que em conjunto com A COMPROMISSÁRIA, definirá a metragem de compensação.

Parágrafo 2º: A COMPROMISSÁRIA se compromete, no prazo e na forma estabelecida em <u>Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição Florestal</u>, aprovado pelo órgão ambiental competente, a efetuar a recuperação dos danos ocasionados ao meio ambiente, com a compensação da vegetação que foi degradada em razão da efetivação da construção da edificação existente no imóvel de sua propriedade;

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA deverá protocolizar no órgão ambiental, **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados a partir da assinatura do presente, um projeto de recuperação/reposição de área degradada, a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, que deverá, no mínimo, prever a recuperação da vegetação, na forma indicada na cláusula primeira;

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental;

CLÁUSULA QUINTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça e na Defesa Civil do Município de Laurentino, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da apresentação do projeto de recuperação de área degradada (PRAD) ou projeto de reposição ao órgão ambiental, cópia do termo de recebimento do projeto pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA), o qual passará a fazer parte integrante deste ajuste;

Parágrafo Único: A COMPROMISSÁRIA se compromete a executar as obrigações previstas no projeto, e a cumprir todos os prazos previstos



no cronograma constante no referido projeto, contados da data de aprovação pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA);

CLÁUSULA SEXTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatório técnico semestral do acompanhamento da regeneração, pelo período de 1 (um) ano, contado a partir do plantio.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA OITAVA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo



extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Rio do Oeste, 5 de fevereiro de 2017.

José Geraldo Rossi da Silva Cecchini Promotor de Justiça

Gilson de Souza
Indústria de Laticínios Portal do Vale Ltda. ME
Compromissária